



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001924-96.2024.8.26.0128/50000, da Comarca de Cardoso, em que é embargante ELIANE REGINA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 1001924-96.2024.8.26.0128/50000
Comarca: Cardoso
Juízo de origem: Vara Única
Juiz prolator: Helen Komatsu
Processo: 1001924-96.2024.8.26.0128
Embargante: Eliane Regina de Paula (Justiça Gratuita)
Embargados: Banco Daycoval S/A

RECURSO. Embargos de Declaração em Apelação Cível.
Caráter infringente. Embargos rejeitados.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos opostos pela autora com pretensão de prequestionamento e apontando vício de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pela embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Inexistência de vícios do 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Ausência de necessidade da tutela jurisdicional, inexistindo comprovação da recusa do réu em fornecer os documentos administrativamente, com recolhimento da taxa correspondente e conferido prazo razoável para o cumprimento da solicitação. Requisitos indicados em julgamento de recurso repetitivo pelo STJ (REsp 1.349.453/MS). Desnecessidade concreta da atividade jurisdicional.

5. Rediscussão e prequestionamento da matéria já bem apreciada

6. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34740

Trata-se de embargos de declaração opostos pela

autora em face do Acórdão de fls. 68/77, que negou provimento ao seu apelo, por votação unânime.

A embargante sustenta que houve omissão no acórdão acerca da apreciação do requerimento administrativo enviado pela autora à fls. 18/22.

Insiste na tese de que o requerido, além de não formular qualquer comunicação, não exigiu o pagamento de qualquer tarifa, razão pela qual entende ser indevido o recolhimento.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, fls. 1/7.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 68/77 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

O acórdão apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada.

Constou da decisão colegiada que: *“a autora não comprovou a existência de pedido administrativo formal e a consequente recusa do réu, tampouco comprovou ter efetuado previamente o recolhimento da tarifa correspondente para que esse*

serviço diferenciado fosse prestado em tempo razoável, não bastando a solicitação de fls. 18/22.

E é aqui o ponto em que claramente reside a controvérsia, pois que, considerado o interesse de agir caracterizado pela tutela jurisdicional no plano da utilidade e da aptidão que o processo ajuizado efetivamente a confira, o seu perfeito delineamento é impreterível. Daí porque o exame da coisa ou do documento revela-se necessário toda vez que não se mostrar possível e pertinente alcançá-los por meios ordinários da vida, reclamando a intervenção do Poder estatal afeto ao Judiciário.

Judicializar onde não existe obstáculo é exceder os limites do direito de ação em face do constrangimento que qualquer demanda a isto instigue o chamamento de outrem que jamais recusara o acesso à coisa ou ao documento pretendidos.

Note-se que a peça inaugural é extremamente genérica e não traz motivo de dúvida quanto aos contratos em questão.

[...]

Ora, não adotadas as providências anteriores de formular o pedido junto à parte ré, recolhendo a tarifa pertinente e conferindo prazo razoável ao cumprimento do pleito, inexistia legítimo interesse para o ajuizamento desta demanda” (fls. 74/76).

Outrossim, o acórdão embargado ratificou os termos da r. sentença recorrida, fundando-se no artigo 252 do Regimento Interno do TJSP, cujos fundamentos transcrevo: “*não socorre à autora a menção na notificação quanto à eventual autorização de desconto em conta corrente do valor da tarifa ou de emissão de boleto bancário, considerando que o recolhimento é prévio.*”

Quanto a este fato, imperioso consignar-se que os contratos indicados são de empréstimo consignados no benefício, de modo que a autora não mantém conta junto ao demandado” (fl. 35).

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constitui via adequada.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder todos os argumentos deduzidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, nem tampouco responder cada um deles, ficando afastados todos os demais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que foi declinado

Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide (STJ – Quarta Turma - AgInt. no REsp 1.630.945/RS 2016/0264244-2 – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – julgado em 15/12/2016).

O artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil obriga apenas a enfrentar os argumentos capazes de, em tese, infirmarem a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão embargado.

É de se realçar que, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 30ª ed., pág. 566, nota 17a ao art. 535).

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte embargante:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha”. (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator